



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
PROTOCOLO



Nº 919/2023

27/02/2023

PARECER JURÍDICO N. 115/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.
OBJETO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.
MEMORANDO N.: 123/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **VILMAR SANTANA LEOTE – CNPJ 23.743.894/0001-05**, para prestação de serviços de conserto e manutenção dos guarda-corpos da Ponte localizada na Rua Riachuelo, que dá acesso a localidade do Caramujo (capão), no valor de **R\$ 6.952,00 (seis mil novecentos e cinquenta e dois reais)**.

MARCELO BERNSTEIN LOPES, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através do Memorando 123/2022, justifica a contratação sob a seguinte alegação:

“Solicito parecer jurídico para a contratação de empresa para a prestação de serviços, conforme descritivos abaixo, para a realização de serviços junto aos guarda-corpos da Ponte localizada na Rua Riachuelo, que dá acesso a localidade do Caramujo (capão).”

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

- Soldar e montar 13 pilares que estão soltos e tortos, substituindo aqueles que estão tortos por novos, chumbá-los no concreto e nivelá-los;
- Substituir os quatro esticadores para estender melhor os cabos de aço;
- Soldar oito peças na entrada da ponte que estão soltas;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



- Alinhar e nivelar nove peças que estão caindo e tortas na parte de dentro do capão;
- Complementar e reforçar a base (pés) dos pilares;
- Emendar quatro vergalhões que estão soltos na parte de dentro do capão;
- Lixação e pintura de toda a estrutura.

O valor estimado para a dispensa de licitação é de R\$ 6.952,00. Foi realizada pesquisa de preços no mercado (conforme anexo), e a proposta mais vantajosa foi da empresa VILSIMAR SANTANA LEOTE, CNPJ 23.743.894/0001-55.

A gestão do contrato ficará sobre responsabilidade das secretarias municipais, em especial os servidores municipais Henrique Santos Labres, Cirio de Souza Lopes e Sabrina Pereira de Freitas.”

O TCU firmou entendimento no sentido de que: “**Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Foi demonstrada a realização de pesquisa de mercado com obtenção de orçamentos (propostas) das seguintes empresas: VILSIMAR SANTANA LEOTE – CNPJ 23.743.894/0001-05; S.MATIAS (J MATIAS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL) – CNPJ 07.565.981/0001-63; e VIDRAÇARIA TAQUARI – CNPJ 19.496.014/0001-76, conforme demonstrativo abaixo:

SERVIÇO	VILSIMAR SANTANA LEOTE	S. MATIAS	VIDRAÇARIA TAQUARI
Conserto e manutenção	<u>R\$ 6.952,00</u>	R\$ 8.000,00	R\$ 28.500,00



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



dos guarda-corpos da Ponte localizada da Rua Riachuelo, que dá acesso a localidade do Caramujo (Capão), conforme descrição do memorando 123/2023, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.			
--	--	--	--

Assim, a proposta mais vantajosa para a administração pública foi a apresentada pela empresa **VILSIMAR SANTANA LEOTE** no importe de **R\$ 6.952,00 (seis mil novecentos e cinquenta e dois reais)**.

Ademais, nítida é, no presente caso, a urgência na contratação, já que a manutenção da ponte como está atualmente, sem a reforma e conserto necessário, compromete a segurança e a vida de todos os que os por ela transitam diariamente, encontrando a contratação guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, que neste caso, aguardar o término de um processo somente sacrificaria o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis": ***"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."*** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: ***"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento"*** (In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": ***"... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."***

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supra citada. Ainda, deverá ser anexado ao expediente dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



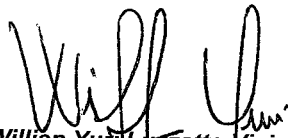
contratação, bem como as negativas da empresa, declarações e todos os demais documentos exigidos por lei para esta espécie de contratação, o que até o momento não foi feito.

Com o aporte de todas as documentações referidas acima, ao Setor de Licitações para que proceda os atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

O presente exame se deu em caráter de urgência, a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência, não sendo objeto e análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 24 de fevereiro de 2023.


Willian Yuri Lazzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264